



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1.031.596

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Data da Autuação: 01/02/2018

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia, apresentada por Edilane Carmo de Assis EIRELI - ME, em procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial de n. 16/2017, deflagrada pela prefeitura de Contagem/MG para contratação de serviços de publicação de avisos de licitação e outros comunicados em jornais diários de grande circulação do estado de Minas Gerais, Diário Oficial de Minas Gerais e Diário Oficial da União.

A denúncia versa sobre supostos vícios de legalidade na condução dos trâmites processuais que resultaram em prejuízos aos princípios da competitividade, isonomia e busca pela contratação mais vantajosa.

De acordo com a denunciante, também licitante do procedimento, sua desclassificação se deu de forma ilegal por três razões:

- a) edital omissivo quanto à exigência de certidão emitida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC) para fins de comprovação do critério de circulação diária mínima;
- b) impropriedade do meio para exigência em tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8.666/1993, comprometendo o prazo, que se tornou exíguo;
- c) dispensabilidade da certificação de circulação mínima diária em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica;
- d) não parcelamento do objeto da licitação, configurando inobservância aos artigos 15, IV e 23 §1º da Lei n. 8.666/1993.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) elaborou relatório técnico, anexado ao SGAP na peça n. 2, concluindo pela procedência parcial dos fatos representados, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



"Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se: Pela **procedência da denúncia** no que se refere aos seguintes fatos: ● Ausência de parcelamento do objeto. ● Edital omissivo quanto à exigência de certidão para fins de comprovação do critério de circulação mínima diária. Impropriedade do meio para a exigência tem tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exíguo. Pela **improcedência da denúncia**, no que se refere aos seguintes fatos: ● Dispensabilidade da certidão em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica"

Em sequência, o Ministério Público de Contas aditou a denúncia (peça n. 3 - SGAP) incluindo os seguintes apontamentos:

- a) ausência de fixação de critério para reajuste de preços;
- b) exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância;
- c) exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional;
- d) insuficiência do termo de referência;

O Relator determinou a intimação do Secretário Municipal de Administração de Contagem, Sr. Hugo Otávio Costa Vilaça e do então Prefeito, Sr. Luiz Adolfo Belém, na condição de pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 16/2017 para que encaminhassem ao TCEMG cópia de toda documentação relativa às fases interna e externa do certame, incluídos os atos de homologação e adjudicação (peça n. 4 - SGAP).

A intimação resultou no encaminhamento dos documentos solicitados e o Relator determinou que os autos seguissem à CFEL para complementação do relatório técnico, caso julgasse necessário (peça n. 5 - SGAP).

Em razão de já ter sido assinado contrato, inclusive com termo aditivo, nos termos do art. 43 da Resolução Delegada n. 1/2019 a CFEL encaminhou os autos à 3ª CFM (peça n. 6 - SGAP).

A 3ª CFM realizou exame complementar (peça n. 7 - SGAP), considerando os aditamentos feitos pelo MPC e concluiu da seguinte forma:

Pelo exposto, conclui esta Unidade Técnica que **são irregulares os fatos abaixo destacados**, passíveis de aplicação de multa aos responsáveis legais, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS

MUNICÍPIOS



do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte:

- a) Edital omisso quanto à exigência de certidão para fins de circulação mínima diária. Improriedade do meio para a exigência em tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exíguo. (item II.1 deste relatório);
- b) Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312); descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 8 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único (fls. 104 e 110); improriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item à fl. 110; texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais; ata de sessão do Pregão Presencial n.º 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00 (fl. 354), sendo inferior ao valor estimado para a contratação (fl. 369), qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital. (item II.3 deste relatório);
- c) Ausência de fixação de critério para reajuste de preços. (item II.4 deste relatório);
- d) Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância. (item II.5 deste relatório);
- e) Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional. (item II.6 deste relatório);
- f) Insuficiência do termo de referência por ausência de previsão do prazo fixado para a contratação. (item II.7 deste relatório)

Ato contínuo, o Relator determinou (peça n. 8 - SGAP) a citação dos Srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, na condição de Secretário de Administração e subscritor do termo de referência (fl. 111); Igor de Oliveira Marques, Secretário Adjunto de Administração e autoridade homologadora do certame (fl. 354), Luiz Adolfo Belém, Pregoeiro e subscritor do edital e do termo de referência (fls. 111 e 142) e Jáder Luís Sales Júnior, Pregoeiro e responsável pela adjudicação do objeto licitado à conceito Soluções em Publicação Eireli - ME (fl. 354).

Manifestaram-se apenas os Srs. Luiz Adolfo Belém, Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques, quedando-se inerte o Sr. Jáder Luís Sales Júnior.

Por fim, autos foram encaminhados à 3ª CFM para análise de defesa.

2 ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Edital omissso quanto à exigência de certidão para fins de comprovação do critério de circulação mínima diária. Impropriedade do meio para a exigência tem tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exíguo.

2.1.1 Nome do (s) Defendente (s):

Luiz Adolfo Belém

Hugo Otávio Costa Vilaça

Igor de Oliveira Marques

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

a) Luiz Adolfo Belém

O defendente alega que sua participação se restringe à primeira subscrição do edital, não tendo atuado quando da sua alteração (fls. 115/117 – Peça n. 10 – SGAP) ou do pregão em si (fls. 207/208 – Peça n. 10 – SGAP), incluindo o julgamento do recurso administrativo (fls. 237/240 – Peça n. 10 – SGAP) e homologação e adjudicação do certame (fl. 248 - Peça n. 11 – SGAP).

Informa que o Pregoeiro Jáder Luís Sales Júnior inseriu a exigência acerca da circulação mínima diária (fls. 115/117– Peça n. 10 – SGAP) após manifestação da empresa Conceito Solução em Publicação EIRELI- ME, mas alega que não pode ser responsabilizado pela infração ao artigo 21, §4º da Lei n. 8.666/93, pois no período estava de férias.

b) Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor Oliveira Marques

Os defendentes narram que não houve irregularidade quanto à exigência de certidão para fins de comprovação do critério de circulação mínima diária, pois o item 11.3 do Edital estabeleceu os critérios para a conceituação de jornal diária de grande circulação:

11.3 Para fins deste termo de referência, entende-se:

Por jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais aquele com impressão durante todos os dias da semana, com uma circulação diária mínima de 7.000 exemplares e que seja distribuído em pelo menos 20% (vinte por cento) dos municípios do Estado de Minas Gerais.

Alegam que não havia necessidade de esclarecer que a certidão deveria ser emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão de circulação, pois seria evidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Inclusive, demonstram que quando um dos licitantes questionou se o órgão competente para a emissão de tal certidão seria o IVC a resposta obtida foi afirmativa:

QUESTIONAMENTO Nº 03

É imprescindível que o Edital do pregão presencial nº 016/2017, exija como forma de comprovação da circulação dos jornais, Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou outro órgão idôneo verificador de circulação, já que, é através deste documento que é possível aferir a real circulação dos jornais, meio no qual pode-se constatar a veracidade das informações prestadas. No caso: "Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado."



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 03

Deverá ser apresentada Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.

Completam o argumento alegando que não houve cerceamento de defesa pois não houve negativa de recebimento de qualquer órgão verificador, eis que todos os licitantes apresentaram certidão pelo IVC.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Defesa Luiz Adolfo apresentada às fls. 493-500 (peça n. 12 – SGAP).

Defesa Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques apresentada às fls. 501-515 (peça n. 12 – SGAP).

2.1.4 Análise de Defesa:

Em primeira análise, esta Unidade Técnica se manifestou no seguinte sentido (Peça n. 2 – SGAP):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS

MUNICÍPIOS



[...] a exigência de que os licitantes comprovassem a circulação mínima diária não foi expressamente determinada, mas inferida a partir do fato de o conceito de “jornal diário de grande circulação” estar previsto no item 3 do termo de referência, cujo título é “Especificação do objeto, condições gerais de execução e critérios de sua aceitabilidade.”

Assim, em que pese ser possível vislumbrar previsão no edital acerca da exigência mencionada, esta se deu de forma obscura, dificultando aos licitantes a compreensão de como e quando seria necessário comprovar que se encaixavam ao conceito de jornais diários de grande circulação.

Nesse sentido, cumpre asseverar que a obscuridade do edital ocasionou ilegalidade, pois, diante da dúvida entre os partícipes, o Município esclareceu apenas no sítio eletrônico quando a referida certidão deveria ser apresentada, conforme demonstrado pela denunciante à folha 5 dos autos.

Tal conduta configurou ofensa ao art.21, §4º da Lei n. 8666/93 que estabelece:

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Entende-se, assim, que houve, de fato, impropriedade do meio para se exigir a documentação comprobatória no momento da proposta comercial eis que: a) houve obscuridade no texto editalício; b) a obscuridade não foi sanada corretamente, uma vez que seria necessário a republicação do edital pelas mesmas vias em que se deu o texto original, segundo o art. 21, §4º da Lei n. 8666/93; c) a falta de divulgação do momento para apresentar o documento pelas vias apropriadas, prejudicou a publicidade e comprometeu a competitividade.

Diante do exposto, é forçoso concluir pela procedência do apontamento da denunciante, uma vez que houve ilegalidade e prejuízo nos atos da Administração Pública

Em que pese as manifestações dos defendentes no sentido de que a dúvida foi sanada, a irregularidade permanece. Isso porque não houve a republicação do edital com reabertura de prazo, nos moldes exigidos pelo art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93.

A alegação de que seria evidente a necessidade de comprovação da circulação mínima pelo IVC ou outro órgão de verificador de circulação não procede, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório requer clareza no texto do edital. A obscuridade é, sim, considerada uma falha a ser corrigida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ademais, como um dos licitantes questionou acerca da necessidade de comprovação e verificação da circulação mínima, resta demonstrado que o fato não era de todo evidente e sua inferência não seria justa ou razoável no contexto de um certame público.

Com relação à ausência de publicidade, resta claro que não houve a republicação do edital maculando o procedimento. Entretanto, os defendentes informaram que não houve restrição de competitividade, considerando que todos os interessados apresentaram a certidão emitida pelo IVC.

Todavia, tal alegação não corresponde à realidade, tendo em vista que a licitante e denunciante Edilane Carmo de Assis Eireli foi desclassificada por deixar de apresentar justamente a certidão, conforme se depreende a partir da leitura da ata da sessão do Pregão Presencial n. 16/2017 (fl. 312 – Peça n. 11 – SGAP):

“A proposta da licitante EDILANE CARMO DE ASSIS EIRELI foi desclassificada por ter deixado de apresentar Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado”.

Não há dúvidas no caso em análise de que o art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 foi desrespeitado e resta claro que a violação gerou prejuízo a um dos licitantes, de forma que não é possível acolher as razões apresentadas.

Quanto à alegação do Sr. Luiz Adolfo Belém a respeito de suas férias, esta não pode ser acolhida, pois sua responsabilidade como autoridade subscritora do edital persiste.

2.1.5 Conclusão da análise da defesa:

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das alegações de defesa.

Sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis: Sr. Luiz Adolfo Belém, na condição de subscritor do edital e do termo de referência; Sr. Hugo Otávio Costa Vilaça, na condição de subscritor do termo de referência e Sr. Igor de Oliveira Marques, Secretário Adjunto de Administração e autoridade homologadora do certame.

2.2 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Dispensabilidade da certidão em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica.

2.2.1 Nome do (s) Defendente (s):

Luiz Adolfo Belém

Hugo Otávio Costa Vilaça

Igor de Oliveira Marques

2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

a) Luiz Adolfo Belém

O defendente aduz que o Pregoeiro Jäder Luís fez incluir no rol de exigências do edital a apresentação de certidão para fins de circulação mínima diária e manteve a necessidade de apresentar a “comprovação de aptidão técnica através de atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão”.

b) Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques

Os defendentes não apresentaram na defesa argumentação específica quanto ao apontamento em análise.

2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Defesa Luiz Adolfo apresentada às fls. 493-500 (Peça n. 12 – SGAP).

Defesa Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques apresentada às fls. 501-515 (Peça n. 12 – SGAP).

2.2.4 Análise das razões de defesa:

Em sede de exame inicial, esta Unidade Técnica havia se posicionado pela improcedência do apontamento, uma vez que, em síntese, a apresentação da certidão de circulação mínima difere essencialmente do atestado de capacidade técnica, não subsistindo dupla exigência do mesmo item, mas critérios diferentes.

Segue abaixo excerto da argumentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS

MUNICÍPIOS



O certificado de circulação mínimo é um requisito que vai além dos documentos exigidos na qualificação técnica, trata-se de um requisito de aceitabilidade do objeto, por isso **não há dispensabilidade daquele**, visto que exercem funções distintas, com alcances distintos. A exigência do certificado é de prática corriqueira pela Administração [...]. Ademais, em decisão plenária, sessão de 12-06-2013, nos autos do TC 000850.989.13-6, sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do TCESP, decidiu-se:

"Obviamente, não deve a Edilidade abrir mão da prudência em garantir que seus atos oficiais sejam publicados em jornal com tiragem e circulação suficientes para garantir a devida observância aos princípios da publicidade, transparência e eficiência".

Assim, o requisito de comprovar-se a circulação mínima diária é legítimo e essencial para garantir-se a publicidade necessária.

Logo, entende-se pela improcedência do apontamento da denunciante.

Dessa forma, não seria necessária a apresentação de defesa, uma vez que o apontamento já havia sido considerado improcedente. Logo, ratifica-se o entendimento exposto no relatório inicial anexado ao SGAP na Peça n. 2.

2.2.5 Conclusão da análise da defesa:

Esta Unidade Técnica manifesta-se pelo acolhimento das alegações de defesa e entende que não são necessárias outras providências.

2.3 Apontamento:

Ausência de parcelamento do objeto.

2.3.1 Nome do (s) Defendente (s):

Luiz Adolfo Belém

Hugo Otávio Costa Vilaça

Igor de Oliveira Marques

2.3.2 Razões de defesa apresentadas:

a) Luiz Adolfo Belém

O defendente não rebate os argumentos do apontamento em análise, vez que no relatório complementar da Unidade Técnica, considerou-se que não haveria necessidade de manutenção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS

MUNICÍPIOS



irregularidade. No entanto, quanto às falhas listadas, o defendente apresentou as seguintes elucidações:

QUESTÕES APRECIADAS:

"1. Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item."

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que foi apontado pela análise jurídica relativa à minuta do edital (folhas 70) e que, por motivo de distração não foi corrigido, o que não acarretou prejuízo para o certame.

Porém, todo o certame foi realizado com o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**.

"2. Descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 08 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único."

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que não acarretou nenhum prejuízo para o pregão.

"3. Impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item."

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que não acarretou nenhum prejuízo para o pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



"4. Texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais."

RESPOSTA:

Para efeito de julgamento na licitação foi considerado o preço global do lote, conforme consta no preâmbulo do edital e em outras partes do mesmo, conforme abaixo:

PREÂMBULO

EDITAL NÚMERO 145/2017

PROCESSO NÚMERO 304/2017

PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO 016/2017

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO: 11/01/2018 às 09h00min

APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO: 11/01/2018, de 09h00min as 09h15min.

LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Presidente Tancredo Neves, número 200 – Bairro Camilo Alves – Contagem/MG.

7.5 – Julgamento:

7.5.1 – O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR LOTE:

VI – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.1 – O licitante que ofertar o menor preço poderá apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) Completo, da Prefeitura Municipal de Contagem (PMC), desde que possua a mesma linha de serviços do objeto licitado, ou os documentos constantes deste Título, para fins de habilitação no certame.

7.5.3 – Caso não haja lances verbais e sucessivos, será verificado a conformidade entre a proposta comercial (escrita) de menor preço e o valor estimado para contratação.

7.5.6 – Sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante, para confirmação das suas condições habilitatórias.

Para encerrar, o defendente aduz que o Pregoeiro respondeu questionamento apresentado pela empresa Conceito Soluções em Publicação Ltda. (fls. 111/114) esclarecendo que “o critério de julgamento do pregão em comento é o MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO” (fl. 115).

b) Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques

Os defendentes alegam que os erros apontados são de natureza material e que, além de esclarecidos, não ocasionaram qualquer prejuízo a competitividade ou ao julgamento da licitação.

Reforçam que todos os procedimentos do certame foram realizados utilizando o critério de menor preço por lote e ainda que subsistisse dúvida quanto ao critério de julgamento a resposta dada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



questionamento da empresa Conceito Soluções em Publicação Ltda. afastou qualquer interpretação diversa (fls. 111/114 e 115).

Por fim, concluem que não há diferença entre menor preço por lote único e menor preço global, salvo a nomenclatura.

2.3.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Defesa Luiz Adolfo apresentada às fls. 493-500 (peça n. 12 – SGAP).

Defesa Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques apresentada às fls. 501-515 (peça n. 12 – SGAP).

2.3.4 Análise de Defesa:

A denunciante alegou que houve violação ao art. 15, inciso IV e 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, "na medida em que não houve subdivisão do objeto, aglutinando os itens em um único lote, sem que houvesse a apresentação das justificativas admitidas em lei".

Em sede de análise inicial (Peça n. 2 – SGAP), esta Unidade Técnica considerou procedente o apontamento.

Entretanto, na oportunidade de complementação do exame inicial (Peça n. 7 – SGAP), a Unidade Técnica alterou seu entendimento, após considerações feitas pelos responsáveis (fl. 101 – Peça n. 10 – SGAP) e concluiu no seguinte sentido:

Quanto ao referido apontamento, verifica-se que a administração juntou aos autos a justificativa para a realização do pregão presencial com lote único (fl. 104), por entender que a adjudicação do objeto da licitação a mais de um licitante representaria ofensa ao princípio da publicidade, considerando que haveria “vários contratados publicando matérias com o mesmo objeto em jornais diferentes e em tempos distintos, o que ocasionaria um fracionamento na publicidade do objeto”.[...] No caso em análise, verifica-se que de fato o agrupamento dos objetos é necessário à redução de falhas na publicação dos avisos de licitação e outros comunicados, visto que a divulgação em jornais diversos e tempos distintos compromete o princípio da publicidade, descrito no art. 3º da Lei Geral de Licitação, bem como a competitividade nos certames. Neste cenário, posicionou-se o TCU no Acórdão 732/2008 no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”. Portanto, não remanesce a irregularidade quanto à necessidade de parcelamento do objeto, considerando a motivação idônea apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em que pese a conclusão pela regularidade do lote único, foram identificadas algumas falhas, quais sejam:

Em análise dos autos, constata-se certa contradição entre algumas informações constantes no processo licitatório n.º 304/2017, destacadas no relatório de fls. 77/81 e não confrontadas pelos documentos protocolizados, a saber:

I. Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312).

II. Descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 8 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único (fls. 104 e 110).

III. Impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item à fl. 110.

IV. Texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais.

V. Ata de sessão do Pregão Presencial n.º 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00 (fl. 354), sendo inferior ao valor estimado para a contratação (fl. 369), qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital

Os defendentes reconheceram as falhas, mas argumentaram que foram erros meramente materiais que não geraram nenhum prejuízo para o certame.

Compulsando a ata de sessão do Pregão Presencial n. 16/2017, verifica-se que houve a participação de três licitantes.

Nessa toada, faz-se essencial a ponderação acerca do princípio da *pas de nullité sans grief*, cuja alcunha, de origem francesa, pode ser traduzida como “não há nulidade sem prejuízo”.

O texto do edital e seus anexos, de fato, não foi redigido de forma clara, sendo certo que o ideal seria a republicação do edital a fim de se cumprir com o princípio da publicidade e garantir que não houvesse prejuízo. Todavia, não há indícios de que houve um dano direto aos participantes do certame no que tange às falhas acima citadas, diferentemente da omissão do edital acerca da certidão emitida pelo IVC ou outra instituição verificadora de circulação.

Analisando algumas decisões recentes da Casa, verificou-se que o TCEMG em contextos próximos vem entendendo pela adoção de recomendação, como se deu no julgamento da Denúncia n. 1058683, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, julgada em 25.05.2021, quando houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS

MUNICÍPIOS



divergência entre a versão do edital disponibilizada no endereço eletrônico da Prefeitura e aquela adotada no curso do procedimento. Senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. CONTRATAÇÃO LICENÇA DE USO DE SOFTWARE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÕES PARA A ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. IDENTIDADE DE JUSTIFICATIVA DOS EDITAIS, DE TERMINOLOGIA DA PROPOSTA, DE MODELO DA PROPOSTA E ASPECTOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SOFTWARE. DIVERGÊNCIA ENTRE A VERSÃO DO EDITAL DISPONIBILIZADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA E AQUELA ADOTADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. DISPENSA DA FASE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA PARA A LICITANTE CLASSIFICADA PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR. PESQUISA DE PREÇOS COM BASE INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS COTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. **RECOMENDAÇÃO**. ARQUIVAMENTO.

A divulgação do instrumento convocatório em versão diversa daquela adotada pela Administração no decorrer do procedimento configura violação às regras previstas na legislação de regência, sobretudo o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002.

Em outra ocasião, no bojo da denúncia n. 1040537, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, julgada em 13.08.20, o TCEMG entendeu pela adoção de recomendação:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PROJETO BÁSICO. REGIME DE EXECUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DIVULGAÇÃO DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. ALTERAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **RECOMENDAÇÃO**. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer em seu art. 21, §4º, que havendo modificação no edital faz-se necessária a republicação deste, acompanhada da reabertura dos prazos originalmente previstos, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, o que deve ser analisado no caso concreto.

Ademais, não se vislumbra, no presente caso, dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei n. 13.655/2018, posto que ausente qualquer indício de má-fé ou fraude. Assim, considerando a Lei nº 13.655/2018, que trata da segurança jurídica quanto à responsabilização dos agentes; considerando, ainda, que não foi demonstrado nos autos dolo nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



erro grosseiro por parte dos responsáveis e considerando a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação de sanção aos gestores em referência, esta Unidade Técnica entende que não deve ser aplicada sanção aos responsáveis, mas pode ser recomendado que, nos próximos editais de licitação haja maior tecnicidade e atenção não apenas quanto à lei de licitações, mas também com relação à escrita.

2.3.5 Conclusão da análise da defesa:

Esta Unidade Técnica manifesta-se pelo acolhimento parcial das alegações de defesa.

Sugere-se a adoção de recomendação para que os próximos editais sejam escritos de forma mais clara e, na eventualidade de alterações do texto, que seja respeitado o art. 21, § 4º da lei n. 8.666/93.

2.4 Apontamento:

Ausência de fixação de critério para reajuste de preços

2.4.1 Nome do (s) Defendente (s):

Luiz Adolfo Belém

Hugo Otávio Costa Vilaça

Igor de Oliveira Marques

2.4.2 Razões de defesa apresentadas:

a) Luiz Adolfo Belém

O defendente alega que não recai responsabilidade sobre si, uma vez que as minutas de contratos inseridas no edital são de competência da GECCO – Gerência de contratos e Convênios (fls. 20/27).

Informa que a Administração não considerou o objeto contratado como serviço de natureza contínua, razão pela qual a cláusula sexta do contrato (fls. 255/262) determina a vigência determinada de 12 meses.

Nesse sentido, o defendente não vislumbra a necessidade de se inserir cláusula de reajuste.

b) Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Os defendentes, na mesma linha de entendimento esposada pelo Sr. Luiz Adolfo, entenderam que o Edital não considerou o serviço licitado como sendo de natureza contínua, razão pela qual alegam que não havia necessidade de se prever cláusula de reajuste no contrato.

Ademais, entendem que considerar o serviço como de natureza contínua ou não se trata de ato discricionário da administração pública, portanto a ausência de fixação de critério de reajuste de preços não caracterizaria qualquer irregularidade.

2.4.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Defesa Luiz Adolfo apresentada às fls. 493-500 (peça n. 12 – SGAP).

Defesa Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques apresentada às fls. 501-515 (peça n. 12 – SGAP).

2.4.4 Análise das razões de defesa:

O Ministério Público de Contas (MPC) procedeu ao aditamento da denúncia, sustentando a existência de irregularidade do edital e do contrato administrativo do processo licitatório n. 304/2017, no que se refere à ausência de previsão da cláusula de reajuste de preços.

Os defendentes confirmam a ausência de previsão contratual e editalícia de reajuste e a justificam em razão de o serviço não ter natureza contínua.

Ocorre que, a Lei Geral de Licitação e Contratos em seu art. 40, XI e art. 55, III exige a previsão de reajuste, independentemente de o serviço ser ou não de natureza continuada:

Art. 40. O edital **conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em **todo contrato** as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



A leitura dos artigos acima é suficiente para concluir que a ausência de cláusula de reajuste configura irregularidade.

Além disso, pode-se replicar excerto de acórdão do TCU trazido por esta Unidade Técnica no relatório complementar (Peça n. 7 – SGAP):

[...] “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. No mesmo sentido, Acórdão nº 7.184/2018 da 2ª Câmara do TCU. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.205/2016, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 01.09.2016.)

Portanto, resta evidente que não há como acolher as razões de defesa apresentadas.

Porém, seguindo a mesma linha argumentativa do apontamento anterior, esta Unidade Técnica entende que sancionar os responsáveis não seria a melhor conduta por parte deste Tribunal, considerando que não se vislumbra, no presente caso, dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei n. 13.655/2018.

Portanto, em que pese a evidente irregularidade, sugere-se a adoção de recomendação para que os próximos editais e contratos contenham cláusula de reajuste de preços, independentemente de a natureza do serviço ser continuada.

2.4.5 Conclusão da análise da defesa:

Esta Unidade Técnica entende pela rejeição das alegações de defesa, porém sugere a doção de recomendação para que os próximos editais e contratos contenham cláusula de reajuste de preços, independentemente de a natureza do serviço ser continuada.

2.5 Apontamento:

Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância

2.5.1 Nome do (s) Defendente (s):

Luiz Adolfo Belém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Hugo Otávio Costa Vilaça

Igor de Oliveira Marques

2.5.2 Razões de defesa apresentadas:

a) Luiz Adolfo Belém

O defendente alega que não vislumbra irregularidade ou infringência ao art. 30, § 5º da Lei n. 8.666/93, pois o objeto licitado não é de maior complexidade.

Em suas palavras:

“Parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Sob esse enfoque, verifica-se que não é necessária a capacitação técnica de alto nível para a execução do objeto relativo aos 03 (três) itens constantes no lote único do Pregão Presencial número 016/2017 – Processo Administrativo número 304/2017, *destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornais diários de grande circulação no estado, diário oficial do estado e da união, de avisos e comunicados relacionados às licitações.*

Diante disto, verifica-se que não restou caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados no Pregão Presencial número 016/2017, como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco elevado para a Administração. ”

b) Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques

Os defendentes alegam que não houve irregularidade ou infringência à norma legal. Entendem que a cláusula de qualificação técnica foi razoável e não implicou em cerceamento da competitividade do certame.

A cláusula 6.4.1 do Edital previu a necessidade de “*comprovação de aptidão técnica através de atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar do pregão*”. Os defendentes entenderam tal disposição razoável e em consonância ao ordenamento jurídico, inclusive ao art. 30, §5º da Lei n. 8.666/93, uma vez que não houve especificação de localidade, tempo ou época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Narram os defendentes que a necessidade de comprovação envolveu o objeto como um todo, considerando o lote único, de modo que não há parcelas de maior relevância.

Finalizam alegando que não houve prejuízo ao erário e que a qualificação técnica mínima era necessária para afastar da competição licitantes sem experiência.

2.5.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Defesa Luiz Adolfo apresentada às fls. 493-500 (peça n. 12 – SGAP).

Defesa Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques apresentada às fls. 501-515 (peça n. 12 – SGAP).

2.5.4 Análise das razões de defesa:

O MPC aditou a presente denúncia e questionou o item 6.4.1 do edital (fl. 39 – Peça n. 10 – SGAP) por entender que haveria violação ao art. 30, § 5º e ao § 2º da Lei n. 8.666/93.

Referido item do edital exige a apresentação de “(...) *atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão.*”

No entender ministerial, a disposição é genérica e infringe o seguinte texto legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Aduz o MPC (Peça n. 3 – SGAP):

[...] vale notar que a exigência de que as licitantes comprovem experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto da licitação encontra respaldo no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Entretanto, **tal comprovação apenas pode ser exigida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do § 2º, do art. 30, da citada Lei**

Os defendentes afirmam que como foi estipulado lote único no edital, não haveria como se determinar parcelas de maior relevância, eis que seriam julgadas de forma conjunta. Ademais, entendem que o objeto como um todo não era complexo a ponto de ser tomado por atividade de valor significativo e maior relevância.

O art. 30 determina limites à qualificação técnica essencialmente para impedir excessos que frustrem a competitividade. A exigência de experiência prévia somente se justifica em contratos cujo objeto seja mais complexo, relevante e que exija maior rigor na aferição da competência do prestador do serviço ou da obra.

No entanto, no caso em questão, não se vislumbram indícios de cerceamento de competitividade em razão do requisito expresso no item 6.4.1 do edital. Isso porque não foram delimitados critérios relativos à quantitativos mínimos ou estipulado restrições à comprovação de experiência anterior à locais e tempo definidos.

Assim, em que pese a desnecessidade de se fazer incluir tal cláusula no edital, também não julga-se que houve comprometimento da competitividade em razão disso. Seria, inclusive, razoável exigir que um licitante demonstre possuir experiência na prestação do objeto do certame, de modo que haja o mínimo de segurança na competência do prestador de serviço, ainda que o objeto não seja dos mais complexos.

No caso em tela, o item 6.4.1 do edital estabelece como aceitável qualquer tipo de atestado de experiência prévia, incluindo pessoas jurídicas de direito público ou privado, não importando em restrição excessiva, no julgar desta Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Portanto, em que pese a ausência de rigor técnico-legal quanto ao art. 30 §§ 2º e 5º, esta Unidade Técnica não entende pertinente a penalização dos agentes. Acolhe-se, então, parcialmente as defesas apresentadas e sugere-se a adoção de recomendação para que, em futuros certames, critérios relativos à experiência prévia dos licitantes apenas sejam inseridos no edital para objetos de maior complexidade.

2.5.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

Sugere-se a adoção de recomendação para que, em futuros certames, critérios relativos à experiência prévia dos licitantes apenas sejam inseridos no edital para objetos de maior complexidade.

2.6 Apontamento:

Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional

2.6.1 Nome do (s) Defendente (s):

Luiz Adolfo Belém

Hugo Otávio Costa Vilaça

Igor de Oliveira Marques

2.6.2 Razões de defesa apresentadas:

a) Luiz Adolfo Belém

O defendente alegou que o objeto não era de alta complexidade, de modo que a Administração entendeu suficiente exigir apenas declaração do licitante de que possuía qualificação técnico-operacional.

b) Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques

Os defendentes aduzem que o objeto licitado era demasiadamente simples e se tratou de lote único, no qual os serviços se referiam a a) publicação em jornal diário de grande circulação do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Minas Gerais; b) Publicação no diário oficial da união e c) Publicação no diário oficial do Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista a baixa complexidade do objeto, a Administração julgou suficiente a comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de declaração de capacidade operacional.

2.6.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Defesa Luiz Adolfo apresentada às fls. 493-500 (peça n. 12 – SGAP).

Defesa Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques apresentada às fls. 501-515 (peça n. 12 – SGAP).

2.6.4 Análise das razões de defesa:

O Ministério Público de Contas argumentou que consta no edital do processo licitatório n. 304/2017 a exigência para a comprovação de capacidade técnico-operacional sem a exigência para a capacidade técnico-profissional, o que não é suficiente para demonstrar que a empresa possui aptidão para executar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação. Conforme delineou o Parquet de Contas, *“um atestado de responsabilidade técnica fornecido em nome da sociedade empresária, por vezes, não espelhará a atual experiência do corpo profissional desta [...]”*.

Sendo assim, necessário seria a demonstração de capacidade técnico-profissional junto à comprovação de capacidade técnico-operacional, como forma de determinar a aptidão para a participação da licitante no certame.

Os defendentes alegaram que o objeto tem baixa complexidade, o que não justificaria a exigência técnico-profissional, bastando a exigência de atestado que comprovasse que o licitante já concluiu contrato com objeto semelhante. Ademais, entendem que os apontamentos 2.5 e 2.6 são incompatíveis, eis que um questiona a exigência de atestado relativo à empresa (capacidade técnico-operacional) e outro conclui que seria necessário além desse critério relativo à pessoa jurídica, também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



A linha de fundamentação exposta pelo MPC é no sentido de que não seria razoável exigir apenas da empresa experiência prévia, com o fito de demonstrar sua capacidade, pois quem se responsabiliza pelo serviço, em si, é o profissional, pessoa física.

No entanto, conforme exposto no apontamento anterior, não era necessário que o edital incluísse cláusula que exigisse atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão, pois o objeto não demandaria tal comprovação. Como, todavia, se previu determinada cláusula, o mais coerente e correto seria exigir também o atestado de capacidade técnico-profissional.

Ocorre que, no caso concreto, assim não foi feito e não houve comprometimento da lisura do certame ou prejuízo direto para os envolvidos, de forma que não há razões para que este apontamento prospere, notadamente em virtude da desnecessidade prática de que a capacidade técnico-profissional fosse exigida em objeto de baixa complexidade.

2.6.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa

2.7 Apontamento:

Insuficiência do termo de Referência

2.7.1 Nome do(s) Defendente(s):

Luiz Adolfo Belém

Hugo Otávio Costa Vilaça

Igor de Oliveira Marques

2.7.2 Razões de defesa apresentadas:

a) Luiz Adolfo Belém

O defendente alega que o objeto não foi considerado como sendo de natureza contínua, repetindo a linha argumentativa apresentada no apontamento relativo à ausência de previsão de critério para reajuste de preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



b) Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques

Os defendentes sustentam que não houve insuficiência do termo de referência, pois o prazo de duração do contrato foi fixado na cláusula sexta (fls. 255/262): “6.1 *Este contrato vigorará por 12 (doze) meses, com termo inicial em 26 (vinte e seis) de janeiro de 2018 e termo final em 26 (vinte e seis) de janeiro de 2019*”.

2.7.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Defesa Luiz Adolfo apresentada às fls. 493-500 (peça n. 12 – SGAP).

Defesa Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques apresentada às fls. 501-515 (peça n. 12 – SGAP).

2.7.4 Análise das razões de defesa:

O MPC aditou a denúncia fazendo incluir que o edital do procedimento licitatório em comento em que pese contar com termo de referência (f. 51/55), tal documento está incompleto, uma vez que não prevê o prazo fixado para contratação em comento. Vale notar que tal informação não consta sequer da minuta do contrato (f. 67).

Em sede de defesa, os citados informaram que houve a previsão na minuta de contrato. Cumpre registrar, entretanto, que a informação dada não pode ser comprovada, pois as folhas indicadas na defesa não correspondem às folhas dos autos.

Foi possível verificar nos documentos acostados aos autos que apenas no contrato houve a previsão de prazo, o que comprova evidentemente a alegação denunciada.

A ausência de previsão de prazo para a prestação do objeto é indubitavelmente um erro, mas não teve o condão de comprometer ou impedir a competitividade. Inclusive, como salienta os defendentes, os interessados sequer se manifestaram em sede de impugnação ao edital arguindo a respeito de referida ausência, o que demonstra que a irregularidade não foi fato impeditivo para o prosseguimento do trâmite licitatório.

Não se evidencia, além disso, uma falha de índole dolosa, revestida de má fé que justifique a responsabilização dos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Portanto, acolhe-se parcialmente as razões de defesa apresentadas, eis que, apesar de não ter havido a previsão de prazo na minuta contratual, conforme alegado, entende-se que a omissão não maculou o certame.

2.7.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

Sugere-se a recomendação de que nos próximos editais, haja maior atenção quanto aos requisitos legais, em especial à previsão de prazo de duração da prestação do objeto do contrato.

1 CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo **acolhimento das razões de defesa** apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

Dispensabilidade da certidão em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica (item 2.2)

Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional (item 2.6)

- Pelo **acolhimento parcial das razões de defesa** apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

Ausência de parcelamento do objeto (item 2.3).

Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância (item 2.5)

Insuficiência do termo de Referência (item 2.7)

- Pela **rejeição das razões de defesa** apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

Edital omissivo quanto à exigência de certidão para fins de comprovação do critério de circulação mínima diária. Improriedade do meio para a exigência tem tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exíguo (item 2.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ausência de fixação de critério para reajuste de preços (item 2.4)

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
- Adoção de recomendação:
 - a) para que os próximos editais sejam escritos de forma mais clara e, na eventualidade de alterações do texto, que seja respeitado o art. 21, § 4º da lei n. 8.666/93;
 - b) para que os próximos editais e contratos contenham cláusula de reajuste de preços, independentemente de a natureza do serviço ser continuada;
 - c) para que, em futuros certames, critérios relativos à experiência prévia dos licitantes apenas sejam inseridos no edital para objetos de maior complexidade;
 - d) para que nos próximos editais, haja maior atenção quanto aos requisitos legais, em especial à previsão de prazo de duração da prestação do objeto do contrato

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo
Matrícula 32473